



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504935-47.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado ARNALDO T LEONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46455

Comarca: Avaré

Apelante: Município de Avaré (**exequente**)

Apelado : Arnaldo T. Leone (**executado**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Inconformismo fazendário em face de sentença que, amparada no Tema nº 1184 do STF, extinguiu a execução fiscal em razão de seu baixo valor.

A insurgência do apelante não deve ser conhecida. O valor da causa no montante de R\$ 1.163,16 é inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.383,24 (atualizado pelo IPCA-E).

A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Avaré** contra sentença de fls 15/18, proferida nos autos da execução fiscal proposta em face de **Arnaldo T. Leone**, que extinguiu o feito por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação e o Tema 1184 do STF. Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls 26/34). Aduz, em breve síntese, que cumpriu integralmente os requisitos previstos no inc. III, parágrafo único, do artigo 3º da Resolução 547/2024. Alega que, no ato do ajuizamento da execução fiscal,

indicou bens suficientes à penhora, o que, em sua argumentação, afasta a necessidade de prévio protesto da dívida. Requer a reforma da decisão impugnada, com o objetivo de garantir o regular prosseguimento da execução fiscal, permitindo a citação do executado e a adoção das medidas constritivas cabíveis, sem a imposição de exigências que excedem o previsto na legislação aplicável. Pede dessa forma, o provimento do recurso para assegurar a efetividade da execução fiscal, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27 \text{ (REsp 607.930/DF)}$.

No caso, o ajuizamento deu-se em dezembro de

2024. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.382,24 (mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 1.163,16 — mil, cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: *“Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso”*.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: *“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, **apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.**”*

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

BEATRIZ BRAGA
Relatora